



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 061/2026
Processo Licitatório 2026/17259

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, e todos os materiais de consumo, insumos e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em regime de empreitada global, conforme condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

Recebo da impugnação interposta pela empresa **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ **03.644.009/0001-23**, eis que tempestiva.

Apresentadas as razões, estas foram analisadas pela Secretaria Municipal de Saúde e o setor Contábil, que opinaram pelo não acolhimento da impugnação, de acordo com os motivos explanados, os quais acolho integralmente, independente de transcrição.

Ante o exposto, **indefiro a impugnação interposta**, mantendo-se o edital na forma em que foi publicado, inclusive quanto à data de abertura.

Passo Fundo, 23 de julho de 2026.

Rone Cristiano da Luz,
Pregoeiro.

Ofício n.º 595/2026 – Jurídico SMS

Passo Fundo, 23 de julho de 2026

Sr. Rone Cristiano da Luz
Pregoeiro
Secretaria de Administração e Planejamento
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Núcleo de Pregão Eletrônico

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2026

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **Nascimento Serviços de Limpeza Ltda.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos destinados às unidades da Secretaria Municipal de Saúde, apresentam-se as seguintes manifestações técnicas e administrativas.

II – SÍNTESE OBJETIVA DAS IRREGULARIDADES

1. Enquadramento ocupacional – CBO do Auxiliar de Serviços Gerais

A impugnação não merece acolhimento.

O CBO possui natureza meramente classificatória e estatística, não vinculando a Administração Pública na definição das atribuições do posto. O Termo de Referência descreve de forma detalhada as atividades que serão executadas, cabendo às licitantes elaborar suas propostas com base nas atribuições efetivamente previstas no edital. Ademais, as atividades de manutenção de áreas externas, jardinagem e conservação são acessórias ao objeto principal

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

Rua Independência, nº 185. Passo Fundo/RS – CEP 99010-040.
Fone: (54)3316.1004. E-mail: juridicosms@pmpf.rs.gov.br

da contratação, não caracterizando desvio ou incompatibilidade capaz de comprometer a competitividade.

Ainda, cabe salientar quanto aos fins remuneratório não existe nenhum prejuízo quanto a alegação de diferença de CBO uma vez que, ambas as atividades previstas nas cláusulas 3ª e 17ª da CCT vigente, prevê o mesmo salário normativo e % de adicional de de insalubridade para ambas as atividades aqui questionadas.

2. Escopo sem quantitativos

A impugnação não merece acolhimento.

O Termo de Referência identifica todas as unidades atendidas, estabelece a forma de execução, a quantidade de equipes, que será feito um cronograma mensal pré estabelecido e as áreas construídas das unidades, fornecendo elementos suficientes para elaboração das propostas. Eventuais variações de demanda são inerentes à natureza contínua do serviço.

Qualquer custo excedente que a empresa entenda necessário (deslocamentos, veículos de apoio etc.) deverá ser cotado no seu percentual de despesas administrativas.

3. Trabalho em altura

A impugnação não merece acolhimento.

O Termo de Referência não exige execução de serviços em altura que extrapolem as atividades ordinárias de conservação. Sempre que houver utilização de escadas ou equipamentos, a contratada deverá observar integralmente as Normas Regulamentadoras aplicáveis, inclusive a NR-35 quando caracterizada sua incidência. O cumprimento da legislação de segurança do trabalho decorre de obrigação legal da contratada, independentemente de reprodução integral no edital.

Ademais, QUALQUER CUSTO EXCEDENTE QUE A EMPRESA ENTENDA NECESSÁRIO DEVEM SER COTADOS NO SEU % DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

4. Custos trabalhistas omitidos - Prêmio-assiduidade da Convenção Coletiva

A impugnação não merece acolhimento.

Quanto ao esclarecimento abaixo solicitado, o qual se refere ao Benefício de "Prêmio Assiduidade", cabe explicar que:

Conforme Parecer Jurídico exaurido no processo administrativo nº. 2025/45354, o mesmo **ORIENTA PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** para pagar-se o benefício de "Prêmio Assiduidade" à contratada, desde que haja:

- a) **DEMONSTRAÇÃO RIGOROSA DOS REQUISITOS PARA O PRÊMIO ASSIDUIDADE;**
- b) **EFETIVO DESEMBOLSO DA EMPRESA AOS FUNCIONÁRIOS, POR PAGAMENTOS COMPROVADOS;**

Assim, esta contadoria nada tem a acrescentar aos cálculos das planilhas de custo, apenas **RECOMENDAR**:

- a. O fiscal do contrato atente para o pagamento do reembolso financeiro do referido “prêmio assiduidade” bem como seus requisitos;
- b. O fiscal do contrato solicite a respectivas comprovações hábeis dos pagamentos aos colaboradores de forma rigorosa.

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

Rua Independência, nº 185. Passo Fundo/RS – CEP 99010-040.
Fone: (54)3316.1004. E-mail: juridicosms@pmpf.rs.gov.br

Por esse motivo, não há previsão nas planilhas de custo e formação de preço "estimado" e "disponibilizado licitantes", uma vez que, dependerá de efetivo pagamento e respectiva comprovação para seu ressarcimento/reembolso.

5. Insumos zerados - Uniformes, EPIs e treinamento

A impugnação não merece acolhimento.

Os valores constantes da planilha estimativa não limitam a composição dos custos pelas licitantes. O Termo de Referência estabelece expressamente que o fornecimento de uniformes, EPIs, materiais, equipamentos e capacitação constitui obrigação exclusiva da contratada, devendo todos esses custos ser considerados na proposta comercial.

Ademais, EPIS, uniformes entre outros DEVEM SER ESTIMADOS PELA EMPRESA CFE TDR CONSIDERANDO SEUS RESPECTIVOS ESTOQUES E DEVEM SER COTADOS NO SEU % DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

6. Estrutura não orçada - Estrutura administrativa (supervisão, veículos, logística etc.)

A impugnação não merece acolhimento.

Os custos indiretos necessários à execução contratual constituem despesas ordinárias da atividade empresarial e integram o BDI e a composição de custos de cada licitante. Não há obrigatoriedade de individualização desses itens pela Administração, especialmente em contratação por empreitada global com dedicação exclusiva de mão de obra.

QUALQUER CUSTO EXCEDENTE QUE A EMPRESA ENTENDA NECESSÁRIO DEVEM SER COTADOS NO SEU % DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

Rua Independência, nº 185. Passo Fundo/RS – CEP 99010-040.
Fone: (54)3316.1004. E-mail: juridicosms@pmpf.rs.gov.br

7. Divergências na planilha (93 postos, 81 trabalhadores, jornada noturna e CCT 2025)

Parcialmente procedente apenas quanto aos erros materiais, sem alteração do objeto.

Assiste parcial razão à impugnante apenas no que se refere à menção equivocada de 93 postos em trecho meramente informativo da planilha. Todavia, trata-se de erro material de redação, sem qualquer reflexo na composição dos custos ou na formulação das propostas.

Todos os cálculos da planilha orçamentária foram elaborados considerando o quantitativo correto previsto no Termo de Referência, qual seja, 79 postos de trabalho, correspondentes a 81 profissionais, em razão da existência de postos com jornada de 12x36 que demandam mais de um empregado para sua cobertura. Dessa forma, o valor estimado da contratação, os quantitativos licitados e todos os demais cálculos permanecem corretos.

Quanto a referência de CCT 2025, também trata-se apenas de erro material na escrita do período dos itens “04-data base” e “5 - nº de dissídio coletivo” uma vez que os valores constante da planilha de custo encontram-se devidamente calculados conforme salário normativo da CCT vigente (2026). Dessa forma, o valor estimado da contratação, os quantitativos licitados e todos os demais cálculos permanecem corretos.

Quanto a referência de “JORNADA NOTURNA 30H”, também trata-se apenas de erro material na escrita apenas na “ABA da planilha de custo”, uma vez que, todos os demais campos (Planilha de custo e Resumo geral), bem como os respectivos valores constante da planilha de custo encontram-se devidamente calculados na jornada correta e conforme salário normativo da CCT vigente (2026). Dessa forma, o valor estimado da contratação, os quantitativos licitados e todos os demais cálculos permanecem corretos.

III – DAS ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE EXIGIDAS EM CADA POSTO

A impugnação não merece acolhimento.

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

Rua Independência, nº 185. Passo Fundo/RS – CEP 99010-040.
Fone: (54)3316.1004. E-mail: juridicosms@pmpf.rs.gov.br

Não procede a alegação de que o objeto contratual reuniria atividades distintas capazes de descaracterizar a contratação ou transferir riscos indevidos às licitantes.

O objeto da licitação consiste na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e manutenção das áreas internas e externas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos, sendo todas as atividades descritas de forma expressa no Termo de Referência.

As atividades apontadas pela impugnante, como limpeza em serviços de saúde, conservação de áreas externas, jardinagem básica, limpeza de fachadas e manejo de resíduos, não constituem objetos autônomos, mas sim atividades acessórias e complementares inerentes à execução dos serviços de limpeza e conservação contratados, estando detalhadas quanto às atribuições de cada posto de trabalho.

Da mesma forma, o Termo de Referência estabelece que a Contratada deverá fornecer todos os equipamentos, materiais, insumos, uniformes, EPIs e demais recursos necessários à perfeita execução dos serviços, cabendo-lhe observar integralmente a legislação trabalhista, ambiental e as Normas Regulamentadoras aplicáveis às atividades efetivamente executadas.

Assim, não há transferência de riscos à futura contratada, mas apenas a atribuição das responsabilidades inerentes à execução do contrato, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. As informações constantes do Termo de Referência são suficientes para que qualquer empresa especializada formule sua proposta de forma segura, isonômica e compatível com as obrigações contratuais.

Por conseguinte, a alegação não evidencia qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade do certame, razão pela qual deve ser rejeitada.

IV – DO ENQUADRAMENTO INCORRETO DO POSTO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

Rua Independência, nº 185. Passo Fundo/RS – CEP 99010-040.
Fone: (54)3316.1004. E-mail: juridicosms@pmpf.rs.gov.br

A impugnação não merece acolhimento

Não procede a alegação de enquadramento incorreto do posto de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Termo de Referência descreve de forma clara as atribuições do cargo, as quais abrangem atividades de conservação e manutenção das áreas externas, incluindo jardinagem, capina, roçada, poda e limpeza, caracterizando um conjunto de serviços de conservação, e não exclusivamente de jardinagem.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) possui finalidade administrativa e estatística, não vinculando a Administração Pública à adoção de determinado código ocupacional para definição do objeto da contratação. O que efetivamente vincula as licitantes são as atribuições previstas no Termo de Referência, as quais foram descritas de forma suficiente para a elaboração das propostas.

Ademais, o enquadramento adotado não ocasiona prejuízo à competitividade, tampouco altera o piso salarial previsto na Convenção Coletiva aplicável, inexistindo qualquer demonstração de dano à formação dos preços ou à execução contratual.

Dessa forma, não há fundamento técnico ou jurídico para alteração do Termo de Referência ou da planilha orçamentária, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

V – DA AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DAS ÁREAS VERDES E DAS ROTINAS DE JARDINAGEM

O Termo de Referência descreve as atividades e identifica as unidades abrangidas pela contratação. Ademais, os materiais e equipamentos utilizados nos serviços de jardinagem serão medidos e pagos conforme a metragem efetivamente executada, de modo que eventual variação das áreas não compromete a elaboração das propostas nem transfere risco indevido à contratada.

Dessa forma, as informações constantes do Termo de Referência são suficientes para a formulação das propostas, inexistindo prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

VI – DO TRABALHO EM ALTURA ATRIBUÍDO A SERVENTES SEM ATENDIMENTO À NR-35

A impugnação não merece acolhimento.

Não procede a alegação de descumprimento da NR-35. O objeto da contratação refere-se à prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação predial, não abrangendo a execução rotineira de serviços especializados em altura.

A mera previsão de limpeza de luminárias, calhas, fachadas ou coberturas acessíveis não significa que todas essas atividades serão executadas em condições caracterizadoras de trabalho em altura, nos termos da NR-35. A incidência da norma ocorre apenas quando a atividade for realizada acima de 2,00 metros do nível inferior e houver risco de queda, circunstâncias que dependerão das características do local e da forma de execução do serviço.

O Termo de Referência não afasta o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Cabe à contratada, como empresa especializada, observar integralmente a legislação vigente, fornecendo os EPIs, EPCs, treinamentos e demais medidas de segurança exigidas para as atividades efetivamente executadas, sempre que houver enquadramento na NR-35.

Assim, não há necessidade de reproduzir integralmente a Norma Regulamentadora no edital, tampouco de criar posto específico para uma hipótese eventual, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a competitividade ou a formulação das propostas. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada.

VII – DA LIMPEZA EM SERVIÇOS DE SAÚDE, DO RISCO BIOLÓGICO E DA CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA

A impugnação não merece acolhimento.

Não procede a alegação de descumprimento da NR-32. O Termo de Referência estabelece que a contratada é responsável por disponibilizar profissionais qualificados e promover os treinamentos necessários à execução dos serviços, observando integralmente a legislação de segurança e saúde do trabalho.

O prazo previsto no Termo de Referência refere-se à apresentação da comprovação da capacitação à Administração, não autorizando o início das atividades em desconformidade com a NR-32.

Quanto à planilha de custos, esta possui caráter estimativo, cabendo às licitantes considerar, na composição de suas propostas, todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações legais, inclusive aqueles relativos à capacitação e reciclagem dos empregados.

Dessa forma, não há omissão no edital nem prejuízo à competitividade do certame, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

VIII – DA ALEGAÇÃO OMISSÃO DE CUSTOS DIRETOS E OBRIGATÓRIOS

A impugnação não merece acolhimento.

Não procede a alegação de que o orçamento estimativo seja incompleto ou inviabilize a formulação das propostas.

A planilha de custos elaborada pela Administração possui caráter estimativo, cabendo às licitantes elaborar suas propostas considerando todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações previstas no edital, no Termo de Referência, na Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação aplicável.

Quanto ao prêmio-assiduidade, eventual ausência de rubrica específica não afasta a obrigação da licitante de considerar os benefícios previstos na convenção coletiva vigente, conforme sua composição de custos.

Em relação aos uniformes, EPIs, treinamentos, supervisão, veículos, logística, combustíveis, equipamentos e destinação de resíduos, o Termo de Referência estabelece expressamente que seu fornecimento e manutenção são de responsabilidade da contratada, competindo às licitantes incluir tais despesas na composição de seus preços.

Por fim, não há inconsistência capaz de comprometer a elaboração das propostas ou restringir a competitividade do certame, inexistindo fundamento para alteração do edital, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

IX – DA ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE UM ESCOPO ABERTO AO CONTRATADO

A impugnação não merece acolhimento.

Não procede a alegação de transferência de escopo indeterminado. O Termo de Referência define de forma clara e detalhada o objeto, as atribuições dos postos de trabalho e as obrigações da contratada.

A previsão de execução de atividades correlatas e a possibilidade de utilização de materiais e equipamentos não expressamente relacionados destinam-se apenas a assegurar a perfeita execução dos serviços contratados, não autorizando a ampliação do objeto ou a inclusão de novas obrigações estranhas à contratação.

Eventuais alterações contratuais permanecem sujeitas aos limites e às condições previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, não há transferência indevida de riscos nem comprometimento da formulação das propostas, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

Rua Independência, nº 185. Passo Fundo/RS – CEP 99010-040.
Fone: (54)3316.1004. E-mail: juridicosms@pmpf.rs.gov.br

X – DAS CONTRADIÇÕES OBJETIVAS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Assiste parcial razão à impugnante apenas no que se refere à menção equivocada de 93 postos em trecho meramente informativo da planilha. Todavia, trata-se de erro material de redação, sem qualquer reflexo na composição dos custos ou na formulação das propostas. Porém todos os cálculos da planilha orçamentária foram elaborados considerando o quantitativo correto previsto no Termo de Referência, qual seja, 79 postos de trabalho, correspondentes a 81 profissionais, em razão da existência de postos com jornada de 12x36 que demandam mais de um empregado para sua cobertura. Dessa forma, o valor estimado da contratação, os quantitativos licitados e todos os demais cálculos permanecem corretos.

Quanto a referência de “JORNADA NOTURNA 30H”, também trata-se apenas de erro material na escrita apenas na “ABA da planilha de custo”, uma vez que, todos os demais campos (Planilha de custo e Resumo geral), bem como os respectivos valores constante da planilha de custo encontram-se devidamente calculados na jornada correta e conforme salário normativo da CCT vigente (2026). Dessa forma, o valor estimado da contratação, os quantitativos licitados e todos os demais cálculos permanecem corretos.

Quanto a referência de “JORNADA 20H”, também trata-se apenas de erro material na escrita apenas no “01 - Jornada diária - descrição por extenso”, uma vez que, todos os demais campos (Planilha de custo e Resumo geral), bem como os respectivos valores constante da planilha de custo encontram-se devidamente calculados na jornada correta e conforme salário normativo da CCT vigente (2026). Dessa forma, o valor estimado da contratação, os quantitativos licitados e todos os demais cálculos permanecem corretos.

Quanto a referência de CCT 2025, também trata-se apenas de erro material na escrita do período dos itens “04-data base” e “5 - nº de dissídio coletivo” uma vez que os valores constante da planilha de custo encontram-se devidamente calculados conforme salário normativo da CCT vigente (2026). Dessa forma, o valor estimado da contratação, os quantitativos licitados e todos os demais cálculos permanecem corretos.

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

Rua Independência, nº 185. Passo Fundo/RS – CEP 99010-040.
Fone: (54)3316.1004. E-mail: juridicosms@pmpf.rs.gov.br

Apesar das indicações híbridas do número da CCT, a mesma apresenta-se correta no item 4.2 - do memorial descritivo das planilhas de custo e os respectivos valores constantes da planilha de custo encontram-se devidamente calculados conforme salário normativo da CCT vigente (2026). Dessa forma, o valor estimado da contratação, os quantitativos licitados e todos os demais cálculos permanecem corretos.

Observa-se ainda que o impugnante não obteve dificuldade em encontrar a respectiva CCT vigente bem como de analisá-la a fins de formular tal impugnação, demonstrando que não confundiu-se quando de sua análise.

A administração cotou pelo grau máximo considerando o histórico de contratações realizadas pelo município, demandas judiciais e sempre seguindo rigidamente o que trata a CCT vigente. Contudo deixa claro no EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E TDR que:

“[...]

7.2.29 – Caso haja alteração no percentual de insalubridade por determinação legal ou por meio de laudo pericial, a CONTRATADA deverá comunicar formalmente o CONTRATANTE, apresentando a devida comprovação. Após a solicitação e validação das informações, o CONTRATANTE efetuará o correspondente repasse, nos termos da legislação vigente;”

Por óbvio, denota-se que a impugnação tenta atacar a respectiva planilha de custo e formação de preço, bem como seus custos estimados sem qualquer base real e/ou memórias de cálculo, ou mesmo aponta qualquer cálculo remuneratório e de % de encargos sociais, trabalhistas e tributários e seus respectivos totalizadores. Apenas com alegações de diversos elementos subjetivos e que, em vários deles, evidencia-se que não são solicitados pela contratante (administração), arguindo suas pretensões comerciais e legais, frente a contratação, os quais devem ser devidamente alocados em seu campo próprio, ou seja, BDI da empresa.

XI – DA VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO, À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E À EXEQUIBILIDADE

O Termo de Referência e a planilha orçamentária apresentam informações suficientes para a elaboração das propostas, em consonância com a Lei nº14.133/2021.

A planilha de composição de custo possui caráter estimativo, conforme demonstrado no memorial técnico descritivo, cabendo às licitantes considerarem todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações legais, contratuais, bem como, .

Não há demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à exequibilidade do certame, tampouco fundamento para revisão do edital ou reabertura dos prazos, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

XII – DOS PEDIDOS

Diante da análise da impugnação apresentada, conclui-se pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**, uma vez que as alegações não demonstraram irregularidades capazes de justificar a alteração do Edital ou do Termo de Referência, ressalvada apenas a correção de erros materiais identificados na planilha, os quais não implicam alteração do objeto, dos quantitativos, do valor estimado da contratação ou dos critérios de julgamento.

Assim:

1. **Conhece-se** da impugnação, por tempestiva.
2. **Indefere-se** o pedido de suspensão do certame e adiamento da sessão, por inexistir vício capaz de comprometer a competitividade ou a elaboração das propostas.
3. **Indefere-se** o pedido de alteração do enquadramento do posto de Auxiliar de Serviços Gerais, permanecendo as definições constantes do Termo de Referência.

4. **Indefere-se** o pedido de detalhamento das áreas verdes, uma vez que serão medidos e pagos conforme a metragem efetivamente executada.
5. **Indefere-se** o pedido de alteração das atividades relacionadas ao trabalho em altura, permanecendo a obrigação da contratada de observar as Normas Regulamentadoras aplicáveis, inclusive a NR-35, quando incidente.
6. **Indefere-se** o pedido de alteração das disposições relativas à capacitação, permanecendo a responsabilidade da contratada pelo cumprimento integral da NR-32 e demais normas aplicáveis.
7. **Indefere-se** o pedido de inclusão do prêmio-assiduidade na planilha estimativa, por tratar-se de benefício condicionado ao efetivo pagamento e posterior ressarcimento, conforme parecer jurídico constante do processo administrativo.
8. **Indefere-se** o pedido de inclusão individualizada dos custos de uniformes, EPIs, treinamentos e reposições, por constituírem obrigações da contratada, devendo ser considerados na composição de seus custos e despesas administrativas.
9. **Indefere-se** o pedido de individualização dos custos de supervisão técnica, por integrarem os custos indiretos da atividade empresarial.
10. **Indefere-se** o pedido de detalhamento da estrutura logística, veículos, combustíveis e destinação de resíduos, por constituírem custos operacionais de responsabilidade da contratada.
11. **Indefere-se** o pedido de inclusão específica de combustíveis, óleo 2T e equipamentos, competindo às licitantes considerar tais despesas na composição de seus preços.
12. **Indefere-se** o pedido de alteração das cláusulas relativas às atividades correlatas e aos materiais, por não ampliarem o objeto contratual nem transferirem riscos indevidos à contratada.
13. **Indefere-se** o pedido referentes às menções equivocadas de 93 postos, referências formais à CCT, descrição das jornadas e demais inconsistências meramente redacionais, uma vez que, não gera impacto na composição dos custos, quantitativos ou valor estimado da contratação.
14. **Indefere-se** o pedido de elaboração de mapa específico de insalubridade, permanecendo os critérios adotados pela Administração, ressalvada a possibilidade de

revisão mediante laudo técnico, conforme previsto no Edital, Termo de Referência e minuta contratual.

15. **Indefere-se** o pedido de revisão do preço estimado e do parâmetro de inexecutabilidade, por não terem sido demonstrados vícios que comprometam a composição do orçamento.
16. **Indefere-se** o pedido de republicação do edital e reabertura dos prazos, uma vez que as correções promovidas possuem natureza exclusivamente material e não alteram o objeto da contratação, os quantitativos, o orçamento estimado ou a formulação das propostas.
17. **Indefere-se** o pedido subsidiário de apresentação de novas memórias de cálculo, tendo em vista que os documentos constantes do processo administrativo e do Termo de Referência apresentam informações suficientes para a elaboração das propostas e para a fiscalização do certame.